



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001451/2002-91  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-001.350 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de outubro de 2014  
**Matéria** IOF. MULTA  
**Recorrente** BANCO FORD S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1997

**MATÉRIA NÃO VEICULADA NA IMPUGNAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

Implica supressão de instância administrativa apreciar matéria não veiculada na impugnação.

Recurso voluntário não conhecido.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário. Fez sustentação oral pela Recorrente o advogado Dr. Alberto Daudt, OAB/RJ 50.932.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente-substituto.

Charles Mayer de Castro Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luís Eduardo Garrossino Barbieri (presidente-substituto), Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Tatiana Midori Migiyama, Paulo Roberto Stocco Portes e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente do Imposto sobre Operações Financeiras, Título e Valores Mobiliários – IOF, referente a fatos geradores ocorridos em 1997, no valor total de R\$ 3.438.061,53, incluídos multa proporcional e juros de mora.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

*Contra o interessado foi lavrado auto de infração de IOF no valor total de R\$ 3.438.061,53 (fls. 66/79), em função das irregularidades nele descritas. A empresa apresenta impugnação (fls. 03/07), na qual alega, em síntese:*

- a) pagamento não localizado pelo fisco R\$ 15.000,00;*
- b) compensação efetuada pela Impugnante - exigência do crédito tributário em duplicidade - enriquecimento indevido do fisco;*
- c) o crédito tributário ora exigido já foi objeto de anterior autuação por parte da Receita Federal, o que ocorreu em 1999 por meio do processo administrativo n° 16327.002080/9916;*

*É o breve relatório.*

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora julgou procedente em parte a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/JFA n.º 09-48.853, de 8/1/2014 (fls. 239 e ss.), assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF*

*Ano-calendário: 1997*

*COMPENSAÇÃO/PAGAMENTO.*

*Comprovada a compensação alegada pelo sujeito passivo, esses valores devem ser excluídos da autuação, bem como o pagamento confirmado.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Em face da exoneração da totalidade do crédito tributário, a DRJ recorreu de ofício.

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 253/259, por meio do qual sustenta, depois de relatar os fatos, o afastamento da multa de ofício, ao argumento de que os débitos se encontravam declarados em DCTF.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O lançamento decorreu da falta de recolhimento, referente a fato geradores ocorridos em 1997.

No recurso voluntário, a Recorrente sustenta que os valores lançados haviam sido informados em DCTF, daí que se afiguraria necessário afastar a multa de ofício.

Ocorre que, além de esta matéria não ter sido ventilada na impugnação – caso em que, fosse aqui apreciada, haveria supressão de instância administrativa –, cumpre ressaltar, apenas a título de esclarecimento, que, antes da Medida Provisória - MP nº 135, de 2003, apenas os saldos a pagar declarados em DCTF eram considerados confissão de dívida, conforme estabeleciam as instruções normativas então vigentes (p. ex., Instrução Normativa – IN SRF n.º 45, de 1998.)

Após a edição da referida Medida Provisória, a IN RFB nº 482, de 2004, foi a primeira a tratar do assunto, passando a estabelecer que todos os débitos informados na DCTF estariam aptos à inscrição em Dívida Ativa (os fatos geradores ocorreram no ano de 1997).

Portanto, quer por uma, quer por outra razão, é de se manter o lançamento, inclusive a multa de ofício, já que a sua exigência decorre do falta de pagamento ou recolhimento de tributo, de declaração ou de declaração inexata, nos termos do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

No que respeita ao crédito exonerado, a instância de piso demonstrou que o valor de R\$ 15.000,00 que a fiscalização não localizara encontra-se alocado ao débito de IOF do PA 01/04/1997, bem como que, quanto às compensações, o sistema da RFB, após efetuar o chamado recálculo dos valores pagos e alocados, validou-as conforme tabela que reproduziu no corpo da decisão recorrida.

Assim sendo, correta a exoneração de parte dos valores lançados.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício e **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/11/2014 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 18/11/2014 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 19/11/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

Impresso em 21/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA